



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000473153

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2144451-89.2020.8.26.0000

Relator(a): **ALEXANDRE MARCONDES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

6ª Câmara de Direito Privado

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2144451-89.2020.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Requerente: Sociedade de Melhoramentos do Residencial Gramados

Requerido: O Juízo

Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Decisão monocrática nº 19.302

Petição. Pedido de concessão de tutela recursal de urgência /efeito ativo à apelação. Ação que visa a prorrogação do mandado da diretoria da associação requerente. Sentença de improcedência. Situação de pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) já apreciada pela sentença. Ausência de probabilidade de provimento do recurso ou de comprovação de risco à requerente, que pode realizar assembleias virtuais conforme previsto no art. 5º, “caput”, da Lei nº 14.010/2020. Pedido indeferido.

Trata-se de *pedido de concessão de tutela de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência recursal/efeito ativo à apelação formulado por **Sociedade de Melhoramentos do Residencial Gramados**, alegando, em síntese, a necessidade de suspensão da exigibilidade de realização de assembleias e eleições de novo corpo diretivo, com prorrogação dos mandatos vigentes até 30/05/2020, tendo em vista, especialmente, a situação de calamidade pública decretada pelo governo brasileiro em decorrência da pandemia de coronavírus.

É o RELATÓRIO.

O pedido não pode ser acolhido.

A r. sentença reproduzida a fls. 110/111 julgou improcedente ação movida pela requerente visando prorrogar o mandato de sua atual diretoria.

A requerente interpôs apelação contra a r. sentença (ainda não distribuída), requerendo a antecipação da tutela recursal, com fundamento no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, tampouco evidenciada a relevância da sua fundamentação.

A r. sentença já analisou a pretensão da requerente, considerando, entre outros fatores, a situação emergencial de pandemia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente do novo coronavírus (COVID-19), *verbis*: “... as diretorias das Associações de moradores podem realizar a eleição do corpo diretivo de outras formas, como por exemplo, pelo meio virtual, ou por qualquer outro meio que evite contato pessoal entre os condôminos e aglomeração, a fim de prevenir o contágio do vírus” (fl. 111).

Além disso, ponderou que a requerente tem alternativas às reuniões presenciais que não justificariam a prorrogação do mandado da diretoria sem contraditório e participação dos membros da associação.

A propósito, a recente Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado”, dispôs em seu artigo 5º, “caput”, que “*A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica*”.

Portanto, ao menos em primeira análise não estão preenchidos os requisitos que autorizariam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou mesmo o efeito suspensivo ativo à apelação, sendo necessário que se aguarde a distribuição do recurso e consequente análise de seu mérito.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela recursal de urgência e/ou efeito ativo à apelação.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator